

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

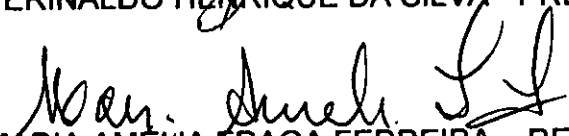
Processo nº : 13805.005577/95-00
Recurso nº : 125.764 - EX OFFÍCIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO 105-1.115

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005577/95-00

Resolução nº : 105-1.115

Recurso nº : 125.764

Recorrente : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O breve relatório contido na decisão do julgador singular foi assim apresentado:

- a empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias relativas à Contribuição Social, decorrente de exigência de imposto de renda apurada através do processo matriz n. 13805-005.498/95-27.

- às fls. 19/27 foi apresentada a impugnação, através dos procuradores habilitados às fls. 28, com os mesmo argumentos da impugnação ao lançamento de IRPJ.

Os argumentos também foram apresentados de forma sucinta pela autoridade singular, da seguinte forma:

FUNDAMENTAÇÃO

- a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada, e a decisão no processo reflexo ~~deve seguir o decidido no processo matriz.~~

- acrescente-se que a exigência do imposto de renda implica a exigência de Contribuição Social, conforme determinam o art. 2º e seus parágrafos, da Lei n. 7.689, de 12/12/1988.

~~Finalmente a exigência fiscal foi considerada parcialmente procedente tendo a autoridade julgadora recorrido de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que os valores de tributos/contribuições e multa, exonerados do processo principal acrescidos dos reflexos excede o limite da alçada de R\$ 500.000,00.~~

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13805.005577/95-00
Resolução nº. : 105-1.115

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - Relatora

Recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

Examinando o presente processo e a decisão proferida pelo julgador monocrático entendo que não consta do mesmo elementos que permitam apreciar o mérito da questão.

Além do mais a decisão do delegado cita que esta juntando ao processo a decisão dada no processo matriz, motivo pelo qual em sua decisão não entra no mérito da questão, entretanto, não houve a juntada ao processo do citado documento, além de que na pesquisa que efetuamos não localizamos, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes um processo matriz de IRPJ referente a este contribuinte.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam esclarecidas estas questões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA